

**"INSTALAÇÃO EXISTENTE DE PRODUÇÃO AVÍCOLA**

**AVIÁRIO DA QUINTA NOVA DE S. JOSÉ"**

**INSTALAÇÃO EXISTENTE**

**PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO**

**DEZEMBRO DE 2008**

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DO PROJECTO .....</b>	<b>4</b>
2.1. LOCALIZAÇÃO, OBJECTIVOS E JUSTIFICAÇÃO DO PROJECTO .....	4
2.2. DESCRIÇÃO DO PROJECTO.....	5
<b>3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA .....</b>	<b>7</b>
3.1. SOLOS E USO DO SOLO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.....	8
3.2. SOCIOECONOMIA .....	13
<b>4. CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>15</b>
<b>5. SÍNTESE CONCLUSIVA.....</b>	<b>15</b>
<b>6. MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO .....</b>	<b>17</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, foi apresentado à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), para procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo à instalação existente Aviário da Quinta Nova de S. José, cujo proponente é Sociedade Agrícola da Quinta da Freiria, S.A., e a entidade licenciadora, a Direcção Geral de Veterinária. A instalação localiza-se em Vale de Maceira, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria.

A APA, como Autoridade de AIA, nomeou, ao abrigo do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, a respectiva Comissão de Avaliação (CA), a qual é constituída pelas seguintes entidades e seus representantes:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Eng.ª Fernanda Almeida (Presidente) e Dr.ª Clara Sintrão;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) – Arq. Antonieta Castaño;
- DALA / DPCIP – Patrícia Vicente

Colaborou, ainda, na revisão deste parecer a Eng.ª Cecília Simões da APA.

O presente Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo à Instalação de Produção Avícola da Quinta Nova de S. José, já em exploração, pertencente à Sociedade Agrícola da Quinta da Freiria, diz respeito a uma exploração cujo início de construção reporta a 1983 e que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto (que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva IPPC – Directiva n.º 96/61/CE, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição), constitui uma instalação IPPC - . Por isso, apesar de já construída, esta instalação está sujeita a procedimento de AIA.

O EIA, objecto da presente avaliação, é composto pelos seguintes Volumes: Volume 1 - Relatório Síntese; Volume 2 - Anexos Técnicos; Volume 3 - Peças Desenhadas; Resumo não Técnico.

O procedimento de avaliação seguido pela CA, contemplou a análise técnica do EIA e a realização de uma visita de reconhecimento ao local da instalação.

Relativamente à informação disponibilizada para a realização do procedimento de AIA, e não obstante a CA considerar a mesma como suficiente para a generalidade dos descritores, verificou-se ser necessário alguns esclarecimentos a nível do Ordenamento do Território, pelo que foram solicitados, ao abrigo do n.º 5 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000.

A nível de pareceres externos foram consultadas as entidades com competência no projecto: Direcção-Geral de Veterinária e Câmara Municipal de Alcobaça. Até à data, não foi recebido qualquer parecer, apesar da insistência, via fax, no sentido de obter uma resposta.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO PROJECTO**

### **2.1. LOCALIZAÇÃO, OBJECTIVOS E JUSTIFICAÇÃO DO PROJECTO**

O projecto de implantação da instalação avícola, presentemente, em procedimento de AIA, é uma instalação já existente, que se localiza em Vale de Maceira, freguesia de Alfeizerão, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria. A planta de localização é apresentada em anexo ao presente Parecer.

A Sociedade Agrícola da Quinta da Freiria, S.A. iniciou a sua actividade com uma capacidade de produção inicial de 250.000 pintos do dia, por semana, e presentemente tem quatro instalações de cria e recria de frangas, futuras galinhas reprodutoras pesadas, com uma capacidade máxima instalada total da ordem das 222.550 frangas, o que equivale à produção de cerca de 1,6 milhões de pintos do dia, por semana.

O Grupo Valouro, no qual se integra o projecto em avaliação, abrange toda a fileira avícola, desde a produção de rações até à transformação final.

Encontrando-se em situação ilegal, este procedimento de AIA, tem como objectivo solicitar o licenciamento ambiental, de acordo com Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto relativo ao controlo integrado da poluição.

Assim, o processo de licença ambiental da instalação encontra-se suspenso até à realização do procedimento de AIA e obtenção da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), favorável ou favorável condicionada. Esta suspensão foi anunciada através do ofício APA n.º 3476, de 13/03/2008.

O EIA refere que este documento versa apenas sobre os descritores ambientais considerados mais relevantes, visto que se trata de uma instalação já existente.

Segundo o presente EIA, os objectivos principais deste procedimento, são:

- A caracterização da situação do ambiente na área de implantação da exploração na envolvente;
- A avaliação dos impactes resultantes da exploração na envolvente;
- O enunciado de um conjunto de medidas de minimização que permitam reduzir ou mesmo evitar os impactes negativos decorrentes da exploração da instalação e previstos no caso da respectiva desactivação.

**2.2. DESCRIÇÃO DO PROJECTO**

A instalação avícola em avaliação tem como actividade a cria e recria de frangas, futuras galinhas reprodutoras, que se encontram alojadas, na totalidade, em nove pavilhões distribuídos por três núcleos de produção (Núcleo de S. José I, II e III), cada um com três pavilhões.

A propriedade onde se localiza a instalação apresenta uma área total de cerca de 186,6 ha, ocupando os nove pavilhões, uma área de cerca de 21.325 m<sup>2</sup>.

O quadro seguinte apresenta o dimensionamento da instalação:

Núcleo	Pavilhões	Dimensões (m)	Capacidade de Alojamento	
S. José I	Pavilhão 1	245x14	79.300 Fêmeas e 1.900 Machos	91.200 Aves
	Pavilhão 2	123x15		
	Pavilhão 3	245x14		
S. José II	Pavilhão 1	245x14	79.300 Fêmeas e 11.900 Machos	91.200 Aves
	Pavilhão 2	123x15		
	Pavilhão 3	245x14		
S. José III	Pavilhão 1	120x13	34.850 Fêmeas e 5.300 Machos	40.150 Aves
	Pavilhão 2	53x15		
	Pavilhão 3	120x13		
TOTAL	9 Pavilhões		193.450 Fêmeas e 29.100 Machos	222.550 Aves

Fonte: EIA

As aves para reprodução dão entrada nos pavilhões de cria/recria com um dia de vida, onde são mantidas, aproximadamente, até às 20 semanas de idade, e 2 kg de peso altura em que são transferidas para outras instalações avícolas.

O processo produtivo engloba as seguintes fases:

Preparação do Pavilhão

As camas das aves alojadas no solo são constituídas por material absorvente, como por exemplo casca de arroz, lascas de madeira, serradura ou palha, dispostas em camadas com uma espessura de 10 cm. É transportada por veículos e espalhada directamente no solo dos pavilhões, antes da entrada dos pintos do dia. O aquecimento é ligado a fim de criar um ambiente térmico adequado às aves, sendo utilizado como combustível, o gás propano.

### Recepção das aves

As aves são transportadas em caixas próprias e após o seu descarregamento são espalhadas nos pavilhões de cria/recria. A criação das fêmeas é feita separadamente dos machos. Em cada bando, a proporção entre machos e fêmeas é de 10 fêmeas para cada macho, aproximadamente. Quer a temperatura ambiente dos pavilhões, quer o fornecimento de ração, serão regulados tendo em conta a idade dos pintos. Nas três primeiras semanas são administradas às aves cerca de 40 g de ração (farinha) por ave e por dia. Os bebedouros são do tipo pipeta, o que evita o encharcamento das camas e, conseqüentemente, o desenvolvimento microbiano, favorável à ocorrência de doenças e a formação de amoníaco a partir do azoto existente nos excrementos das aves.

### Cria/recria das frangas

As aves são criadas nos pavilhões até cerca das 20 semanas, próximo de atingirem a maturidade sexual, antes da postura.

Nesta fase, os animais são vacinados contra diversas doenças e alimentados por sistemas automáticos. Nos primeiros dias, a ração é constituída por farinha e posteriormente substituída por granulado, que vai mudando a composição, até à idade da postura.

Nesta fase de cria/recria de frangas, a taxa de mortalidade ronda os 3 a 4%.

### Apanha, transporte e descarga de frangas nas instalações avícolas de reprodução

As frangas são apanhadas, enjauladas e transportadas para outras instalações avícolas de reprodução do mesmo Grupo. Após a transferência, as jaulas são lavadas e desinfectadas, a fim de serem reutilizadas.

### Remoção das camas e limpeza dos pavilhões

Esta operação íntegra as seguintes fases:

- Remoção do estrume;
- Lavagem dos bebedouros;
- Desinfecção das instalações.

À remoção do estrume dos pavilhões segue-se o varrimento com vassouras mecânicas e aspiração do chão para remoção de todas as partículas.

Os estrumes são posteriormente utilizados na fertilização dos solos, após compostagem ou não, estando esta operação condicionada à obtenção de parecer favorável, por parte das autoridades competentes (Ministério da Agricultura).

A lavagem dos bebedouros é feita, enchendo as canalizações e as pipetas com ácido cítrico, sendo despejadas após algumas horas de contacto. Este líquido é incorporado no estrume das camas.

A desinfecção é feita após a remoção das camas, para baixar a carga microbiana dos pavilhões, sendo feita por fumigação utilizando permanganato de potássio e aldeído fórmico, provocando uma reacção exotérmica entre os dois reagentes.

#### Vazio sanitário

O vazio sanitário tem a duração de duas a três semanas, durante o qual são feitas as desinfecções dos pavilhões e a colocação de nova cama limpa em cada pavilhão para entrar o bando seguinte. Cada pavilhão de cria/recria recebe anualmente, 2 bandos, o que equivale à recria de 445.100 aves por ano.

O maneio das futuras galinhas tem que cumprir um determinado número de condições para garantir o bem-estar e crescimento dos animais, tais como a administração da ração, o aquecimento e a ventilação dos pavilhões e iluminação.

### **3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA**

No âmbito do presente procedimento de AIA, e dadas as características do projecto (já construído e em exploração) e constituindo o procedimento de AIA, um instrumento com vista à obtenção do licenciamento ambiental, entendeu-se, apenas, apresentar uma súmula da situação de referência e os impactes ambientais decorrentes da fase de exploração e respectivas medidas de minimização. Foi ainda atendido o facto da necessidade deste procedimento se articular com o Licenciamento Ambiental, fase esta que está a decorrer em paralelo.

#### Recursos Hídricos

A pronúncia sobre este factor ambiental foi, na fase de conformidade, assumida pela CCDR LVT. No entanto, na fase de parecer, dado terem sido transferidas as respectivas competências nessa matéria da CCDR LVT, para a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P. (ARH Tejo), em 1 de Outubro do corrente ano, foi o parecer dessa entidade, integrado no presente parecer da Comissão de Avaliação.

No que se refere aos Recursos Hídricos superficiais, as instalações localizam-se na área das bacias hidrográficas das Ribeiras do Oeste, mais concretamente na sub-bacia do rio da Tornada. No recinto da propriedade, mas fora da área de implantação dos pavilhões avícolas da Quinta Nova de S. José, conforme verificado na visita ao local, registam-se linhas de água, afluentes do rio da Tornada.

### Captação de água

Às principais necessidades de água da instalação avícola correspondem o abeberamento das aves e o consumo doméstico, para uso nos balneários e casas de banho. Este abastecimento é feito a partir de uma captação subterrânea (furo). O abastecimento destinado a fins domésticos e às instalações sanitárias, é sujeito a uma cloragem e filtração prévias à entrada da rede.

### Águas residuais

As águas residuais produzidas nas instalações avícolas em análise, dizem respeito, fundamentalmente, a águas residuais domésticas das instalações sociais, que resultam da utilização das três casas de banho, pelos 11 funcionários. Estes efluentes domésticos são tratados em fossa séptica, com poço absorvente, anexa a cada casa de banho, e contendo uma vala absorvente como órgão complementar.

O líquido resultante da limpeza das canalizações dos bebedouros que são por pipetas, é incorporado no estrume dos pavilhões, não resultando assim em águas residuais.

Relativamente às águas pluviais decorrentes da impermeabilização existente, são conduzidas (na sua componente superficial) a uma densa rede de drenagem pluvial existente, com valas de drenagem e linhas de água junto à instalação.

No que respeita aos Recursos Hídricos, os impactes negativos identificados no EIA, são:

- Consumo de água na exploração, destinado maioritariamente ao abeberamento dos animais.
- Ocorrência de situações acidentais de derrame de águas residuais devido a esgotamento do sistema. Esta ocorrência é pouco provável de acontecer.

Considera-se que estas duas situações provocam um impacte negativo pouco significativo.

### **3.1. SOLOS E USO DO SOLO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

De acordo com o EIA que procedeu à consulta da Carta dos Solos do Atlas do Ambiente à escala 1:25.000 e da Classificação dos Solos da FAO/UNESCO, na área da instalação ocorrem Fluvissoles e Podzóis, combinados em diferentes proporções.

Do ponto de vista do Ordenamento do Território, verifica-se que a propriedade se insere parcialmente em Reserva Ecológica Nacional (REN), que não abrange solos classificados como Reserva Agrícola Nacional (RAN) e que pode haver incompatibilidade no uso do solo, relativamente ao Plano Director Municipal de Alcobaça (PDMA), em vigor. O PDM encontra-se parcialmente suspenso na área do Espaço Canal da variante à cidade de Alcobaça, estando a



zona onde se localizam os pavilhões, inserida segundo o respectivo Regulamento, (RPDMA), nas seguintes Classe de Espaço:

- Agrícola – Outras Áreas Agrícolas (predominantemente) – art.º 41º do RPDMA;
- Protecção da paisagem e recursos naturais – art.º 8 do RPDMA;
- Industrial - indústria existente – art.º 68.º do RPDMA.

Não constam do processo, nem foram clarificadas ao longo do procedimento, as questões que se prendem com a demonstração inequívoca da compatibilidade da pretensão com o PDMA. na classe de uso do solo " Outras áreas Agrícolas", (não foi demonstrado o cumprimento da alínea f) do art.º 41 – relativamente ao afastamento de 200m de outras pecuárias e na alínea g) do mesmo artigo, não demonstrou a equivalência com o nº máximo de efectivos a criar).

No EIA constam referências de que em data posterior à da entrada em vigor do PDM e da REN, foram executadas obras em vários locais (construção em 2002 dos pavilhões 3 dos núcleos I, II e III – alvará nº 630/2002 e posteriormente em 2007, através do alvará 139/2007, foi autorizada uma ampliação e alteração, adaptação de pavilhões existentes, ao uso de avicultura, com a área de 142 m<sup>2</sup>).

Verifica-se, ainda, que as instalações avícolas interferem com uma área classificada como REN do Município de Alcobaça, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004, de 30 de Julho (que substituiu a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de Julho).

Com efeito, a parte ocidental da totalidade dos pavilhões interfere com uma área classificada como REN nas suas tipologias de "Área de Máxima Infiltração" e de "Área ameaçada pelas Cheias". De referir que, nesta área, não se verifica qualquer alteração na mancha de REN entre a primeira e a segunda delimitação da REN do concelho.

Na medida em que, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do DL n.º 166/2008, de 22 de Agosto, nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em: Operações de loteamento; Obras de urbanização, construção e ampliação; Vias de comunicação; Escavações e aterros; Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as acções necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais, foi necessário confirmar se existem autorizações, licenças ou aprovações das edificações já localizadas no terreno, bem como solicitar os pareceres eventualmente emitidos no cumprimento do regime jurídico da REN.

O proponente disponibilizou, em momentos diferentes do procedimento de AIA, cópias dos alvarás de construção e/ou a evidência da sua existência, representada num ofício da CMA que mereceram os seguintes comentários:

- Alvará de Construção n.º 933/83 – Segundo os elementos apresentados, reporta-se, seguramente, ao Pavilhão 1 e a um outro Pavilhão (2, mais certo, ou 3) do Núcleo I, mas a legibilidade da cópia do dito Alvará e o ofício e a certidão da CMA, apenas refere “Construção de Pecuária”, não permitem assegurar esta situação.

Todavia, neste caso concreto, atendendo:

1. À especificação mais clara da finalidade da implantação efectuada no Alvará de Construção n.º 1396/83 (15 dias depois), referente ao Núcleo II e com objectivos aparentemente similares (até com áreas iguais).
  2. Ao facto de tal poder ter resultado (ou não, pois pode corresponder efectivamente a “Pavilhões”) de uma deficiente especificação efectuada à data na finalidade da implantação, inclusivamente para um outro proponente, considera-se ser de aceitar como válido o entendimento que o Alvará de Construção n.º 933/83 se reporta a “Construção de Pavilhões para avicultura”.
- Alvará de Construção n.º 1396/83 – De acordo com os elementos apresentados, tem como finalidade a “Montagem de dois pavilhões pré-fabricados, destinados a aviário”, o que corresponde ao referido no EIA;
  - Alvará de Construção n.º 1832/84 – Segundo os elementos entregues, trata-se de um pavilhão destinado a armazém de palha (ou “armazém agrícola”);
  - Alvarás de Construção n.º 2.129/84 e 2.130/84 – De acordo com os elementos apresentados, correspondem, respectivamente, a um Pavilhão destinado a Ovil e a um Pavilhão destinado a bostal;
  - Alvará de Construção n.º 630/2002 – Segundo os elementos entregues, refere-se à “Construção de três Pavilhões destinados a armazéns de palhas e fenos, máquinas e alfaias agrícolas”;
  - Alvará de Construção n.º 139/2007 – De acordo com os elementos apresentados, corresponde à ampliação e alteração, na adaptação de Pavilhões existentes, ao uso de avicultura, com a área de 142 m<sup>2</sup>;
  - Alvará de Autorização de Utilização n.º 178/2007 – Segundo os elementos entregues, o alvará titula a autorização de utilização correspondente aos nove

Pavilhões Avícolas, designados de Núcleo de S. José I, Núcleo de S. José II e Núcleo de S. José III, com a área de pavimentos de 21.592 m<sup>2</sup>.

Quanto aos pareceres eventualmente emitidos no cumprimento do regime jurídico da REN, é referido no EIA que o proponente não dispõe de quaisquer pareceres relativos à instalação. A este nível, é apenas de salientar a referência no parecer, de 26-07-2006, da Divisão de Obras Particulares da CMA, a partir do qual terá sido emitido o alvará de licença de obras de construção n.º 139/2007.

Confrontando o terreno em questão com as Cartas de Condicionantes e de Ordenamento do PDM, verifica-se que o mesmo se encontra abrangido por duas classes de espaço:

- A maior parte da área afectada ao estabelecimento em apreço localiza-se em zona classificada como "**Outras Áreas Agrícolas**", para a qual se aplica o disposto no **art.º 41.º** do Regulamento do PDM.
- A restante parte da área do estabelecimento encontra-se abrangida pela "**Reserva Ecológica Nacional**", para a qual se aplica o disposto no **art.º 8.º** do Regulamento do PDM.

Apesar do disposto no artigo 8.º, que remete para o regime jurídico da REN, esta situação não motivou qualquer comentário para além do que se acabou de citar, depreendendo-se que não houve qualquer impedimento à viabilização da pretensão por parte da C.M de Alcobça.

No que respeita à REN, o EIA utiliza o regime para concluir que existem as seguintes fases:

Fase 1 – Pavilhões de produção animal n.ºs 1 e 2 de cada um dos núcleos de produção, com Alvará de Construção e Construção nos anos de 1983 e 1984. Na medida em que a construção destes pavilhões é anterior à publicação da primeira delimitação da REN do concelho, não lhe era aplicável o regime da REN;

Fase 2 – Pavilhões de produção animal n.º 3 de cada um dos núcleos de produção, com Alvará de Construção e construção no ano de 2002. Entende-se que estas construções, que afectam uma pequena área classificada como REN, foram efectuadas após a publicação da primeira delimitação da REN do concelho (neste caso verifica-se uma gralha no texto, pois reporta-se para a delimitação da REN do concelho em vigor neste momento, situação que não faria sentido), mas apresenta-se como defesa que as licenças de construção dos pavilhões, bem como a licença de utilização global foram emitidas pela CMA, pelo que o proponente não considerou necessário efectuar qualquer pedido de parecer no âmbito da REN;

Fase 3 - Ampliação de 142 m<sup>2</sup> e alteração nos nove Pavilhões de produção animal existentes. Também neste caso considera-se que as intervenções, que afectam uma pequena área classificada como REN, foram efectuadas após a publicação da delimitação da REN do concelho em vigor neste momento e que o alvará de licença de obras de construção foi emitido pela CMA, pelo que o proponente não considerou necessário efectuar qualquer pedido de parecer no âmbito da REN.

Sobre o defendido no EIA em relação à construção dos Pavilhões face ao regime jurídico da REN impõem-se apresentar os seguintes comentários:

Relativamente à Fase 1 concorda-se com a tese defendida segundo a qual o regime da REN não era aplicável, à data, à construção dos Pavilhões n.ºs 1 e 2 de cada um dos núcleos de produção, às quais também se acrescenta o designado armazém agrícola;

Relativamente à Fase 2, a primeira delimitação da REN do concelho data, como atrás referido, de 14 de Julho de 2000. Esta situação não impediu que, em 2002, fosse atribuído o Alvará de Construção e fossem construídos os Pavilhões n.º 3 de cada um dos núcleos de produção que, numa parte assinalável, interferem com área classificada como REN. Com a legislação da REN em vigor à data não teria sido possível atribuir o Alvará de Construção em REN, nem tinha enquadramento legal o pedido de parecer no âmbito da REN à CCDR ou a qualquer outra entidade. Isto tudo partindo do pressuposto que não existe um acto constitutivo de direitos com data anterior a 14 de Julho de 2000, situação que deveria ser devidamente averiguada;

Quanto à Fase 3, com a delimitação da REN do concelho em vigor desde 14 de Julho de 2000, a ampliação de 142 m<sup>2</sup> e a alteração nos nove Pavilhões de produção animal existentes são referidas no EIA (não se tem meios para confirmar) como interferindo com área classificada como REN. Tal como referido na Fase 2, com a legislação da REN em vigor à data não teria sido possível atribuir o Alvará de Construção em REN, nem tinha enquadramento legal o pedido de parecer no âmbito da REN à CCDR ou a qualquer outra entidade. Isto tudo partindo do pressuposto que não existe um acto constitutivo de direitos com data anterior a 14 de Julho de 2000, situação que deveria ser averiguada (até considerando o disposto no parecer, de 26-07-2006, da Divisão de Obras Particulares da CMA).

Caso venha a confirmar-se que se atribuíram indevidamente títulos de REN, designadamente os Alvarás de Construção n.º 630/2002 e n.º 139/2007, apenas resta a possibilidade de emitir parecer desfavorável, no âmbito da REN, à pretensão em causa.

Aliás, mesmo que se procurasse, numa tentativa forçada, analisar hoje a pretensão, como construção nova, de acordo com as excepções previstas no Artigo 20.º do DL n.º 166/2008, de 22 de Agosto, concluir-se-ia que apenas se poderia estudar o enquadramento da Acção na

alínea e) do ponto I do anexo II "Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos", mas tal não é possível uma vez que a pretensão interfere com "Áreas ameaçadas pelas Cheias", que se constituem como "Áreas de REN onde são interditos usos e acções nos termos do artigo 20.º".

Quanto às estruturas de apoio o nível de pormenorização da informação apresentada no EIA não permite ter certeza da totalidade das que interferem com a REN e, nestes casos, dispor da prova da não aplicação do regime da REN ou dos actos constitutivos de direitos com data anterior a 14 de Julho de 2000. Assim, também nestas estruturas de apoio a situação deveria ser devidamente averiguada.

De realçar que uma das questões que foram solicitadas ao proponente no pedido de esclarecimentos para efeitos de conformidade, foi qual o enquadramento dos diversos pavilhões no regime jurídico da REN. Uma vez que esta questão, embora fosse relevante não punha em causa a compreensão do projecto, foi dada a Conformidade, contudo o proponente deveria esclarecer esta questão apresentando elementos complementares. Apesar de algumas insistências, esta questão nunca foi totalmente esclarecida pelo proponente.

**Face ao exposto, considera-se que os edifícios licenciados na década de 80, antes da entrada em vigor da REN e do Plano Director Municipal de Alcobaça (PDMA), serão passíveis de ser aceites, desde que verificada a conformidade do projecto com o PDMA (nomeadamente a alínea f) e g) do art.º 41 do regulamento do PDM) e, caso não exista qualquer alteração de usos dos solos, ou seja, terem sido licenciados para actividades pecuárias.**

**Os novos edifícios (pavilhões 3 núcleo I, II e III) e a ampliação de 142m<sup>2</sup> para alteração / adaptação de pavilhões existentes) não são passíveis de ser aceites por incumprimento do regime da REN em vigor.**

A viabilização do projecto na sua globalidade, só poderá vir a ocorrer, caso venha a ser demonstrada a conformidade do projecto com o PDMA e uma alteração da carta da REN publicada (que implica a apresentação de estudos hidráulicos e hidrológicos, que comprove, que a zona abrangida pelo projecto, não é inundável e/ou que não existem riscos para a segurança de pessoas e bens)

### **3.2. SOCIOECONOMIA**

Relativamente ao factor ambiental socioeconomia, apresentam-se como aspectos relevantes os seguintes:

Na área envolvente ao Aviário da Quinta de S. José encontra-se a povoação de Vale de Maceira, a cerca de 1km de distância, na direcção sudoeste. A norte existem outras áreas

industriais, bem como áreas florestais e agrícolas. A área em estudo pode ser caracterizada como rural.

O EIA identifica as acessibilidades existentes quer a nível concelhio, quer a nível local. No que diz respeito à rede viária local caracteriza-a como "um conjunto de eixos viários – estradas nacionais e municipais – com alguma densidade e em razoável estado de conservação". O transporte das aves, resíduos e outros produtos processa-se, assim, através do sistema viário local e regional. O transporte de animais, cadáveres e resíduos é, segundo o EIA, efectuado respeitando todas as normas de segurança e legislação em vigor nesta matéria. O tráfego associado ao funcionamento do Aviário representa um volume reduzido, num máximo de 10 veículos pesados por semana, traduzindo-se este facto num impacte negativo mas pouco significativo.

O Aviário dedica-se à cria/recria de frangas, futuras galinhas reprodutoras pesadas, representando cerca de 24% da produção nacional neste sector. O licenciamento do Aviário significa a expansão e sustentabilidade convergente da actividade económica desenvolvida, já que a instalação significa sobretudo um reforço na produção de base a cria/recria de frangos e relaciona-se com outras actividades/industrias situadas a jusante condicionando segmentos da respectiva cadeia produtiva. Consideram-se estes impactes positivos, permanentes e significativos.

O Aviário emprega directamente 11 trabalhadores avícolas especializados, sendo política da empresa oferecer formação profissional com carácter de continuidade. Tendo por referência o ano de 2001 estes trabalhadores representam 0,68% da população activa da freguesia de Alfeizerão e 0,04% da população activa de Alcobaça, representando em termos nacionais 6,6% da população empregada no sector primário. Considera-se este impacte positivo e pouco significativo do ponto de vista regional, mas significativo do ponto de vista local e da economia familiar. Quanto aos eventuais agentes patogénicos a que os trabalhadores podem estar sujeitos, o Aviário tem implementado medidas higiénicas para o controlo dos potenciais riscos bem como procedimentos operacionais normalizados, treino e formação dos trabalhadores, considerando-se assim que estão asseguradas as normas de segurança que permitem minimizar o risco quer para a saúde dos trabalhadores quer para a saúde pública.

Relativamente às medidas minimização e/ ou compensatórias concorda-se com todas as medidas de minimização propostas no EIA.

Face ao exposto, o factor ambiental Socioeconomia nada obsta à emissão de parecer favorável, à exploração avícola "aviário da quinta nova de S. José" condicionado ao cumprimento das medidas de minimização constantes no EIA.

#### **4. CONSULTA PÚBLICA**

Considerando que o projecto se integra no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a Consulta Pública, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, decorreu durante 25 dias úteis, de 8 de Outubro a 11 de Novembro de 2008.

Durante este período foi recebido um parecer proveniente da DGADR - Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural que informa que o projecto não interfere com outros da sua competência, pelo que nada tem a opor. Lembra, no entanto, da necessidade de consultar a DRAP de Lisboa e Vale do Tejo e a Comissão Regional de Reserva Agrícola, quanto a possíveis interferências com áreas e/ou projectos da sua competência e solos de RAN.

#### **5. SÍNTESE CONCLUSIVA**

A Instalação Avícola da Quinta de S. José, em exploração, encontra-se dimensionada para uma capacidade de 222.550 aves, distribuídas por 9 pavilhões.

Face às características do local de implantação do projecto, predominantemente agrícolas e sem receptores sensíveis nas proximidades imediatas, não se prevê a afectação do ambiente sonoro nem da qualidade do ar.

Relativamente aos factores ambientais atrás discriminados e avaliados, não são esperados impactes negativos que possam pôr em causa a viabilidade do projecto.

Durante o prazo que decorreu a Consulta Pública, foi recebido um parecer proveniente da DGADR - Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural que informa que o projecto não interfere com outros da sua competência

Ao nível da Socioeconomia, perante as considerações atrás expostas e os efeitos dinamizadores da economia, traduzidos na consolidação de actividade empresarial, indução de investimento privado e a valorização do solo, trata-se de um projecto de importância relevante, capaz de favorecer a competitividade local regional, dando emprego a 11 pessoas.

Além disso, o licenciamento do Aviário significa a expansão e sustentabilidade convergente da actividade económica desenvolvida, já que a instalação significa sobretudo um reforço na produção de base a cria/recria de frangos e relaciona-se com outras actividades/indústrias situadas a jusante condicionando segmentos da respectiva cadeia produtiva. Consideram-se estes impactes positivos, permanentes e significativos.

Relativamente ao Ordenamento do Território, o terreno onde estão construídas as instalações avícolas interfere com uma área classificada como REN do Município de Alcobaça, por força da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004, de 30 de Julho (que substituiu a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de Julho)*.

Com efeito, a parte ocidental da totalidade dos pavilhões interfere com uma área classificada como REN nas suas tipologias de "Área de Máxima Infiltração" e de "Área ameaçada pelas Cheias". De referir que, nesta área, não se verifica qualquer alteração na mancha de REN entre a primeira e a segunda delimitação da REN do concelho.

Sobre o defendido no EIA em relação à construção dos Pavilhões face ao regime jurídico da REN refira-se o seguinte:

Fase 1 – Concorda-se com a tese defendida segundo a qual o regime da REN não era aplicável, à data, à construção dos Pavilhões n.ºs 1 e 2 de cada um dos núcleos de produção, às quais também se acrescenta o designado armazém agrícola;

Fase 2 – Apesar da primeira delimitação da REN do concelho datar, como atrás já foi referido, de 14 de Julho de 2000, esta situação não impediu que, em 2002, fosse atribuído o Alvará de Construção e fossem construídos os Pavilhões n.º 3 de cada um dos núcleos de produção que, numa parte assinalável, interferem com área classificada como REN.

Fase 3 – Com a delimitação da REN do concelho em vigor desde 14 de Julho de 2000, a ampliação de 142 m<sup>2</sup> (correspondentes à área de construção de 10 casas dos ventiladores nos pavilhões 2) e a alteração nos nove Pavilhões de produção animal existentes são referidas no EIA (não se tem meios para confirmar) como interferindo com área classificada como REN.

Tanto para a Fase 2 como para a Fase 3, com a legislação da REN em vigor à data, não teria sido possível atribuir o Alvará de Construção em REN, nem tinha enquadramento legal o pedido de parecer no âmbito da REN à CCDR ou a qualquer outra entidade. Isto tudo partindo do pressuposto que não existe um acto constitutivo de direitos com data anterior a 14 de Julho de 2000, situação que deveria ser averiguada (até considerando o disposto no parecer, de 26-07-2006, da Divisão de Obras Particulares da CMA).

Uma vez que o proponente, em momento algum do processo, conseguiu apresentar um título válido de autorização de ocupação de solos classificados em REN, (apesar das insistências da CA, traduzidas tanto em pedido de elementos para a Conformidade, como elementos após a Conformidade) considera-se que foram indevidamente atribuídos os Alvarás de Construção n.º 630/2002 e n.º 139/2007



Também a entidade licenciadora (DGV) e a Câmara Municipal de Alcobaça convidadas a pronunciar-se no âmbito do procedimento de AIA, não o fizeram em momento algum, pelo que só resta à CA a possibilidade de propor a emissão de parecer desfavorável ao núcleo III, pavilhões 1, 2 e 3 e à ampliação pretendida para a adaptação de pavilhões ao uso avícola, fundamentado no facto de as construções não cumprirem o regime de REN em vigor.

Foi analisada ainda, possibilidade de enquadramento da pretensão, no novo diploma da REN, tendo-se concluído que as construções não poderão vir a ser enquadradas, como construções novas nas excepções previstas no art. 20º do D.L. Nº 166/2008 de 22 de Agosto, concluindo-se que apenas se poderia estudar o enquadramento da Acção na alínea e) do ponto I do Anexo II "Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos", mas tal também, não é possível uma vez que a pretensão interfere com "Áreas ameaçadas pelas Cheias", que se constituem como "Áreas de REN onde são interditos usos e acções nos termos do artigo 20.º".

Face ao exposto, a CA propõe a emissão de **parecer favorável condicionado à realocação dos pavilhões 3 (assim designado no EIA) dos Núcleo I, II e III e da área de ampliação** de 142 m<sup>2</sup> para adaptação dos pavilhões existentes, ao uso avícola, de forma a não afectar áreas da Reserva Ecológica Nacional e, desde que assegurado, em fase de licenciamento, para a totalidade do projecto a sua conformidade com o PDMA (nomeadamente a alínea f) e G) do art. 41) e ainda à implementação das medidas de minimização estipuladas no ponto 6 deste parecer.

No caso da ampliação, para alteração/adaptação ao uso da actividade avícola e, uma vez que esta se distribui pelos vários pavilhões dos três núcleos deverá ser encontrada uma solução construtiva que não implique a impermeabilização do solo.

Em alternativa, a viabilização do projecto na sua globalidade, só poderá vir a ocorrer, caso venha a ser demonstrada a conformidade do projecto com o PDMA e uma alteração da carta da REN publicada (que implique a apresentação de estudos hidráulicos e hidrológicos, que comprove, que a zona abrangida pelo projecto, não é inundável e/ou que não existem riscos para a segurança de pessoas e bens).

## **6. MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO**

1. Garantir a manutenção e inspecção periódica de toda a rede de abastecimento de água às instalações de forma a detectar e corrigir eventuais fugas.
2. As fossas sépticas deverão estar protegidas da entrada de águas pluviais, ser de construção sólida e estanques;

3. O despejo das fossas sépticas deve ser efectuado pelos serviços camarários ou por operador licenciado através de viatura limpa-fossas, com periodicidade adaptada ao volume das fossas e tempo de retenção necessário para a quantidade de efluente produzido;
4. As aves mortas e os resíduos das "camas" das aves devem ser geridos como subprodutos da categoria 2, de acordo com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, com a alteração de redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003, de 12 de Maio, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;
5. As "camas" das aves, aquando da sua remoção das instalações avícolas, deverão ser imediatamente enviadas para valorização por empresas, devidamente licenciadas para o efeito;
6. Deve continuar a proceder-se à correcta gestão de todos os resíduos produzidos, encaminhando-os para o destino final adequado à sua tipologia;
7. Deve ser dado cumprimento às disposições legais do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, relativo à gestão de resíduos de construção e demolição.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

*Fernanda Almeida*

Eng.ª Fernanda Almeida

*Clara Sintrão*

Dr.ª Clara Sintrão

*Rita Viante*

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR/LVT)

*Antonieta Castaño*

Arq.ª Antonieta Castaño

**ANEXO I**

Planta de Localização

**ANEXO II**

Elementos solicitados pela CA ao proponente